

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

RYAN CHRISTIAN SANTOS RODRIGUES

**A INEFICÁCIA DO VIÉS RESSOCIALIZADOR DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE DIANTE DA REALIDADE PRECÁRIA DO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

**ARACAJU
2024**

R993i

RODRIGUES, Ryan Christian Santos

A ineficácia do viés ressocializador da pena privativa de liberdade diante da realidade precária do sistema carcerário brasileiro / Ryan Christian Santos Rodrigues. - Aracaju, 2024. 27f

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

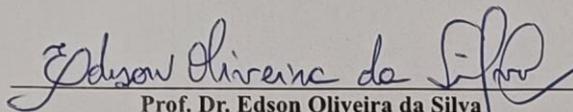
1. Direito 2. Pena privativa de liberdade 3. Sistema carcerário brasileiro I. Título

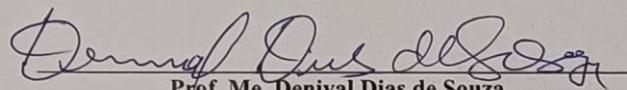
CDU 34 (045)

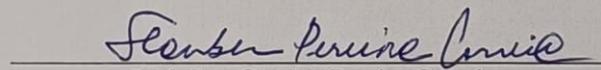
RYAN CHRISTIAN SANTOS RODRIGUES**A INEFICÁCIA DO VIÉS RESSOCIALIZADOR DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE DIANTE DA REALIDADE PRECÁRIA DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.2.

Aprovado (a) com média: 10,0


Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)


Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador


Prof. Esp. Glauber Pereira Correia
3º Examinador

Aracaju (SE), 29 de novembro de 2024

A INEFICÁCIA DO VIÉS RESSOCIALIZADOR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DIANTE DA REALIDADE PRECÁRIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO*

Ryan Christian Santos Rodrigues

RESUMO

Apesar da legislação penal brasileira adotar uma teoria com viés justo da pena privativa de liberdade, a realidade do sistema carcerário brasileiro é bem distinta, marcada por situações desumanas e degradantes, de modo a tornar ineficaz o viés ressocializador da prevenção da pena. Com isso, o objetivo geral deste trabalho é avaliar os fatores que contribuem para a ineficácia da pena privativa de liberdade como instrumento ressocializador no contexto das condições precárias do sistema carcerário brasileiro, propondo soluções que possam mitigar esses efeitos. Em suma, buscou-se investigar as finalidades da pena privativa de liberdade e seu papel ressocializador no ordenamento jurídico brasileiro; analisar a evolução dos sistemas prisionais no Brasil e sua influência sobre a estrutura atual; identificar e avaliar os principais fatores que contribuem para a precariedade do sistema carcerário; examinar os efeitos da ineficácia da ressocialização sobre a reincidência e a segurança pública; e sugerir intervenções viáveis para a melhoria das condições prisionais e ressocialização dos detentos. Em outras palavras, o estudo está centrado no questionamento da seguinte problemática: de que forma as condições precárias do sistema carcerário brasileiro comprometem a eficácia da pena privativa de liberdade no cumprimento de sua função ressocializadora, considerando os impactos na reincidência e no sistema de justiça? A hipótese deste estudo concentra-se na ideia de que as condições estruturais e institucionais do sistema carcerário brasileiro limitam a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, contribuindo para altos índices de reincidência e uma percepção pública negativa da eficácia do sistema penal. Assim, a sua justificativa se dá pela relevância social e acadêmica de entender os limites da pena privativa de liberdade como ferramenta ressocializadora. Ademais, quantos aos aspectos metodológicos, esse estudo tem por finalidade realizar uma pesquisa de natureza básica, utilizando-se do método científico dedutivo, por meio de uma abordagem qualiquantitativa, sob o viés de uma pesquisa de caráter exploratório, utilizando-se do procedimento técnico de pesquisa bibliográfica. Por fim, foi possível confirmar a hipótese elaborada, concluindo ser fundamental a adoção de uma abordagem integrada, abrangendo medidas de correção, tal qual a construção e reforma de complexos prisionais, bem como a implementação de programas de ressocialização e reintegração social, como também medidas de prevenção que averiguem as causas da instabilidade das prisões e entendam as limitações enfrentadas pelo atual modelo de punição.

Palavras-chave: Pena privativa de liberdade. Finalidades da pena. Sistema carcerário brasileiro. Viés ressocializador da pena. Ineficácia.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como ponto central retratar e compreender sob um ponto de vista crítico a ineficácia do viés ressocializador da pena privativa de liberdade diante da realidade precária do sistema carcerário brasileiro.

Conforme os ensinamentos de Nucci (2020), a pena privativa de liberdade se refere à sanção imposta ao agente ativo de um crime de maior gravidade, cujas finalidades vislumbram-se em uma contraposição entre duas perspectivas, a retributiva e a preventiva. De acordo com a perspectiva dos retribucionistas, a pena se legitima na realização da justiça por meio do devido castigo ao transgressor, retribuindo o mal causado pela ação delituosa. Já sob o viés dos prevenicionistas, a legitimação da punição se dá com o intuito de evitar a delinquência através de um parâmetro de justiça regulamentado pelo Estado, prevenindo a ocorrência de novas condutas violadoras.

Segundo Prado (2019), embora este tipo de pena ressalte a existência de avanços nas legislações modernas, haja vista as diversas penalidades desumanas que eram submetidas aos condenados, o encarceramento passou a ser utilizado como o eixo do sistema punitivo, exprimindo um nível de retrocesso no que concerne à evolução dos direitos individuais. Sob esse ângulo, a pena de prisão deve ser usada com cautela, pois trata-se da privação de um bem jurídico de importante relevância, uma vez que limita a capacidade de ir e vir do indivíduo durante um determinado período, o mantendo retido em um estabelecimento penal de modo contínuo e sujeito a um sólido regime de vida.

Acontece que, em razão das diversas falhas estruturais e institucionais, as prisões enfrentam uma enorme disfunção no cenário brasileiro, ocasionando a não observância do viés ressocializador no cumprimento da pena privativa de liberdade, o qual é derivado da finalidade preventiva. Nesse sentido, a reintegração dos infratores é negligenciada como consequência das rupturas existentes no sistema carcerário, de modo que apenas vislumbra-se a atuação do caráter repressivo da pena, a chamada finalidade retributiva, a qual se dá através da punição.

Propondo-se a abordar a problemática sobre de que forma as condições precárias do sistema carcerário brasileiro comprometem a eficácia da pena privativa de liberdade no cumprimento de sua função ressocializadora, considerando os impactos na reincidência e no sistema de justiça, este estudo se justifica pela relevância social e acadêmica de entender os limites da pena privativa de liberdade como ferramenta ressocializadora. Assim, dada a crise do sistema carcerário e o impacto na segurança pública, a pesquisa busca contribuir para

políticas mais eficazes e humanizadas que promovam não apenas a repressão, mas a reintegração social dos detentos, fortalecendo a justiça e reduzindo a reincidência criminal.

No tocante à relevância social da pesquisa na atualidade, é consensual o entendimento de que as instituições prisionais vivenciam um longo período de instabilidade, caracterizada por falhas estruturais e institucionais, onde prevalecem cenários de condições desumanas, precárias e indignas. Essa crise impacta diretamente a sociedade, considerando que a ineficácia do viés ressocializador da pena contribui para uma alta reincidência criminal, o que perpetua o ciclo vicioso da criminalidade, além de se tratar de uma violação aos direitos fundamentais, o que fragiliza todo o sistema jurídico, dando margem para um maior parâmetro de relativização dos direitos.

No mais, quanto a contribuição acadêmica do presente trabalho, este permite uma análise crítica acerca da aplicação das finalidades da pena no contexto do Estado Democrático de Direito, além de possibilitar uma exposição no desacordo entre a teoria preventiva da pena disposta na legislação, bem como do desígnio do sistema prisional, com a realidade vivenciada nas prisões.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é avaliar os fatores que contribuem para a ineficácia da pena privativa de liberdade como instrumento ressocializador no contexto das condições precárias do sistema carcerário brasileiro, propondo soluções que possam mitigar esses efeitos. De forma mais específica, buscou-se investigar as finalidades da pena privativa de liberdade e seu papel ressocializador no ordenamento jurídico brasileiro; analisar a evolução dos sistemas prisionais no Brasil e sua influência sobre a estrutura atual; identificar e avaliar os principais fatores que contribuem para a precariedade do sistema carcerário; examinar os efeitos da ineficácia da ressocialização sobre a reincidência e a segurança pública; e sugerir intervenções viáveis para a melhoria das condições prisionais e ressocialização dos detentos.

A hipótese deste estudo concentra-se na ideia de que as condições estruturais e institucionais do sistema carcerário brasileiro limitam a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, contribuindo para altos índices de reincidência e uma percepção pública negativa da eficácia do sistema penal.

Em outras palavras, a realidade carcerária brasileira reflete um sistema marcado por condições precárias e repleto de falhas, caracterizado principalmente por falhas estruturais e institucionais cruciais, como superlotação, violência, falta de infraestrutura adequada, negligência nas condições de saúde, ausência de programas eficazes de educação, capacitação profissional e assistência psicossocial, corrupção e má gestão, de modo a prejudicar o viés

ressocializador da pena privativa de liberdade, o tornando muitas vezes ineficaz em possibilitar uma reintegração apta do indivíduo condenado à sociedade.

Além disso, a falha no processo de ressocialização influencia e potencializa a falta de apoio da sociedade, visto que a falta de investimento adequado em políticas públicas de reinserção social impulsiona a discriminação e o estigma social enfrentados pelos egressos do sistema prisional na sociedade em geral, reduzindo significativamente as chances de sucesso em sua reintegração.

No tocante aos seus aspectos metodológicos, esta pesquisa segue uma abordagem exploratória e utiliza o método dedutivo para examinar premissas estabelecidas sobre a função ressocializadora das penas. Além disso, adota-se uma abordagem qualiquantitativa, onde dados qualitativos e quantitativos fornecem suporte mútuo para o aprofundamento do tema. De mais a mais, a pesquisa bibliográfica abrange materiais como legislações, artigos científicos, relatórios institucionais e decisões judiciais. Destarte, o período de coleta de materiais foi entre junho e setembro de 2024, priorizando fontes atualizadas e eliminando aquelas desatualizadas ou em discordância com a legislação vigente.

Em síntese, o referencial teórico deste artigo está estruturado em três capítulos, em que o primeiro apresenta ponderações acerca da pena, em especial a privativa de liberdade, expondo suas especificidades e asseverando suas finalidades no ordenamento jurídico brasileiro. Ato contínuo, o segundo capítulo aborda a evolução do sistema penitenciário, evidenciado todo o panorama acerca de sua origem e perpassando pelas características dos sistemas clássicos que influenciaram o sistema e o regime de cumprimento de pena atuais no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo se subdivide em duas seções, explicitando num primeiro momento os impactos e perspectivas da precariedade do sistema carcerário brasileiro, com fundamento em dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas, enquanto discorre na segunda seção acerca do reconhecimento pelo STF do Estado de Coisas Inconstitucional perante a violação massiva dos direitos humanos e o abandono do viés preventivo da pena naquele âmbito.

2 ASPECTOS E FINALIDADES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A fim de tratar sobre a ineficácia do viés ressocializador da pena privativa de liberdade diante da realidade precária do sistema carcerário brasileiro é fundamental realizar um

desmembramento do tema e analisar cada fragmento deste no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, este capítulo pretende apresentar concepções e conceitos básicos a fim de abordar e assimilar a temática da pena, em especial a privativa de liberdade, se desdobrando sobre a sua origem, a abordagem legislativa desta no ordenamento jurídico brasileiro vigente, bem como suas finalidades clássicas firmadas.

Nessa conjuntura, as penas possuem sua origem ligada ao período em que o homem passa a ter uma maior vivência em coletividade, momento em que surge a necessidade de serem estabelecidas regras por uma força maior, hoje representada pela figura do Estado, que suscitassem a imposição de uma penalidade quando fossem violadas ou ameaçadas. Segundo Bitencourt (2020), há uma ligação entre o desenvolvimento do Estado e a concepção da pena, visto que aquele manuseia a pena como um instrumento de controle social, regulando a convivência em sociedade e resguardando os bens jurídicos de possíveis lesões.

No que se refere à dominação estatal, Beccaria (2015) afirma que os primeiros homens, vistos como selvagens, se viram forçados a agrupar-se em razão do crescimento e da abrangência de suas necessidades, e com isso propiciaram o surgimento de diversas sociedades, nas quais se originaram leis com o propósito de evitar o desenvolvimento de conflitos entre as pessoas. Em razão disso, o homem cede parte de sua liberdade para viver com segurança em sociedade, porém ele não faz isso meramente em favor do bem coletivo, mas sim visando um interesse particular relacionado com os seus próprios interesses, podendo desfrutar o restante de sua autonomia garantida e proporcionada pelo Estado.

Nas palavras de Greco (2017), a pena, em seu caráter amplo, se refere a uma consequência direcionada ao indivíduo que praticou uma ação estabelecida no ordenamento jurídico-penal brasileiro como típica, ilícita e culpável, e que é imposta pelo Estado. Contudo, apesar do poder estatal em aplicar uma sanção ao indivíduo que cometeu uma infração penal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), embasada nos ideais de um Estado Constitucional de Direito e na preservação da dignidade da pessoa humana, estabeleceu limites ao direito de punir do Estado.

Nessa condição, o direito de punir sob o domínio estatal é fundamentado pela união da porção de liberdade cedida por cada indivíduo ao Estado, o qual responsabiliza-se pelas leis, pela administração da nação, e pelo depósito das liberdades cedidas pelas pessoas. Portanto, a pena atua justamente como principal meio hábil para limitar o espírito tirânico do ser humano visualizado ao longo da história humana, garantindo que este usufrua sua porção de liberdade de forma correta, sem ser em detrimento da coletividade e sem se apropriar da liberdade de outros indivíduos (Beccaria, 2015).

No Brasil, a sanção penal é estabelecida como a forma pela qual o Estado se utiliza para disciplinar o indivíduo que violou ou ameaçou um bem jurídico relevante pertencente a outra pessoa ou até mesmo a toda coletividade. Em conformidade com o art. 32 do Código Penal (Brasil, 1940), e com o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Brasil, 1941), a sanção se divide no tocante às pessoas imputáveis, aqueles que possuem capacidade absoluta, em três tipos de pena, quais sejam, a privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa, as quais podem ser aplicadas de forma isolada, cumuladas ou alternadas.

Dentre os tipos de pena, a privativa de liberdade possui três espécies, quais sejam, a reclusão, a detenção e a prisão simples, esta última direcionada às contravenções penais, enquanto as primeiras são aplicadas diante do cometimento de crimes propriamente ditos, possuindo suas especificidades dispostas no art. 33, do Código Penal (Brasil, 1940), e que serão discutidas com maior amplitude no capítulo que tratar sobre a evolução do sistema penitenciário.

De acordo com Pimentel (1983 *apud* Greco, 2017), a pena de privação de liberdade se origina durante a Idade Média como um método de punição cominada aos monges e clérigos dos mosteiros que ocasionassem alguma falta, fosse esta derivada de algum tipo de desvio, transgressão, ou até mesmo mera irregularidade. Nesse modelo, os religiosos faltosos eram obrigados a se recolherem em suas celas para meditarem em silêncio, de modo a obter o arrependimento e a reconciliação com Deus.

No mais, este tipo de sanção somente deve ser utilizado como “*ultima ratio*”, como último recurso e hipótese diante da impossibilidade de garantir, resguardar ou até mesmo reparar o bem jurídico lesado, haja vista que esta modalidade da pena se caracteriza pela paralisia do direito de ir e vir do indivíduo, ou seja, a interrupção de um direito de extrema relevância para o nosso ordenamento jurídico (Costa, 2014).

No que concerne à aplicação da pena, o Código Penal (Brasil, 1948) dispõe em seu art. 59 que as penas devem ser necessárias e suficientes tanto à reprovação quanto à prevenção do crime. Com respeito a isso, é possível aduzir que a legislação retromencionada estabelece que a finalidade da pena deve ser dirigida não somente com o intuito de reprovar a conduta infratora cometida pelo agente ativo da ação, como também para prevenir a ocorrência de novas infrações.

Segundo Beccaria (2015), as penas possuem o fito de impedir que os infratores ajam novamente de maneira nociva à sociedade com o cometimento de novos crimes, além de também dissuadir as demais pessoas de se direcionarem ao mundo criminoso, devendo ser

aplicada em uma medida proporcional com o delito praticado, sendo eficaz, mas não cruel, pois a barbárie conduz a resultados contrários à prevenção.

Sendo assim, a pena é uma ferramenta do Direito Penal que evolui com o tempo, assim como a própria configuração do Estado, sendo ambos ajustados em consonância com o contexto social, político e cultural de cada época. De mesmo modo, as teorias da pena são afetadas pelo contexto em que se desenvolvem, de forma que, nos dias que correm, as concepções de finalidade e de função da pena estão associadas à moderna essência do direito penal, tanto com relação aos efeitos que são produzidos pela penalidade sobre o indivíduo, como também sobre a sociedade (Bitencourt, 2020).

Sob esse prisma, existem teorias que versam acerca das diferentes finalidades da pena, de maneira que de um lado há as teorias absolutas que sustentam uma perspectiva de retribuição, em que a finalidade da pena é reprovar o agente infrator, e fazer com que ele compense do mal cometido. Enquanto por outro lado há as teorias relativas que transmitem uma visão de prevenção, em que a sua finalidade é evitar a prática de novas infrações, desdobrando-se em prevenção geral, a qual é dirigida a toda a sociedade, e prevenção especial, a qual é dirigida ao indivíduo transgressor (Greco, 2019).

Acrescenta Nucci (2020) que não se pode negar o caráter de castigo da pena como uma consequência do delito, entretanto ressalva que a função da pena responsável por legitimá-lo não deve ser fundada somente neste aspecto. Nesse viés, a retribuição e a prevenção são constituídas como diferentes formas de legitimação da pena, sendo que o caráter retributivo se trata de um requisito social de sobrevivência, atuando como um meio de evitar atos de vingança privada, ao mesmo tempo em que mantém o monopólio estatal sobre o poder de punição.

Por outro lado, no que tange ao caráter preventivo, as prevenções geral e especial possuem uma divisão interna, de forma que ambas podem ser ponderadas sob dois aspectos, o positivo e o negativo, tendo ao todo quatro enfoques. Quanto à prevenção geral, o seu viés positivo se refere a uma prevenção integradora que transmite à sociedade o senso de respeito às normas, enquanto o negativo se refere a uma prevenção intimidadora que busca inibir novas práticas no meio social atingido com a penalidade atribuída. Já no que toca à prevenção especial, o seu viés positivo está ligado a ressocialização do condenado, enquanto o negativo diz respeito a neutralização do agente através da sua retirada do convívio social (Greco, 2019).

Ademais, ao longo da sua evolução histórica, a pena deixou de se justificar apenas com base em premissas centralizadas e únicas, passando a ser fundada na dinâmica existente

entre as suas diferentes finalidades e funções que podem ser exercidas no Estado Democrático de Direito. Para mais, há uma distinção sociológica no que diz respeito aos conceitos supramencionados, em que de um lado há as finalidades da pena, as quais estão ligadas aos efeitos sociais almejados desde a projeção da norma, e no outro ponto há as funções da pena, que estão associadas aos efeitos sociais que são propriamente atingidos, merecendo ênfase mesmo quando se distanciam das finalidades pretendidas (Ferrajoli, 1995; Feijoo, 2007 apud Bitencourt, 2020).

Diante do exposto, conclui-se que a legislação penal brasileira adota uma teoria mista ou unificadora da pena, na qual há a combinação das teorias absolutas e relativas. As teorias absolutas voltam ao passado em busca de uma resposta à causa de punir, o “por que punir?”, ao passo que as teorias relativas estão norteadas para o futuro, indagando uma resposta ao fim propriamente dito da punição, o “para que punir?” (Greco, 2017).

De acordo com Costa (2014), seguindo os embasamentos da teoria mista, a sanção penal deve atuar castigando o infrator pela conduta praticada, intimidando-o para que não volte a violar os bens jurídicos, a chamada prevenção especial negativa, ao mesmo tempo em que deve reeducá-lo, proporcionando sua reinserção na comunidade, a intitulada prevenção especial positiva. Nesses termos, a pena atua não apenas como castigo pela conduta violadora, mas também como uma prevenção de que a ocorrência da infração não volte a acontecer, seja através da reeducação do agente ativo do crime, seja com a sua neutralização e intimidação, impedindo que este não volte a reincidir com novas práticas transgressoras.

Ocorre que, no atual cenário vivenciado, o viés preventivo especial positivo da pena, associado à ressocialização dos infratores, vem sendo negligenciado no sistema carcerário brasileiro, sendo visível apenas a atuação voltada ao viés retributivo da pena, ao passo que a seara preventiva é executada apenas como instituto de intimidação.

Nesse sentido, Greco (2017) aduz que a ressocialização é mais abrangente do que uma simples questão do Direito Penal, pois se trata primordialmente de um assunto político-social do Estado em disfunção, não sendo possível remediar essa temática sem o poder da vontade política, visto que as problemáticas sociais precisam ser atingidas de modo simultâneo ou antecipado à ressocialização do condenado. Do contrário, o condenado tende a reincidir, seja em razão do preconceito da sociedade, não propiciando a abertura de oportunidades de trabalho, seja devido ao retorno ao ambiente imoral que lhe oportunizou a entrada para o crime.

Apesar da discussão na contemporaneidade acerca da finalidade retributiva da pena prevalecer sobre a preventiva, segundo Nucci (2020), a questão norteadora que causa a

falência do sistema carcerário não seria uma possível falência da pena privativa de liberdade, pois ela sequer fora executada como proposto na legislação, e sim o declínio da administração penitenciária, a qual é gerida por um Poder Executivo em desacordo com as normas estabelecidas no tocante a lei e execução penal.

3 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Em razão do progresso na fixação de penas, simultaneamente vinculado ao avanço da organização do indivíduo em sociedade e à formação do Estado, surgem os primeiros sistemas penitenciários. Sob esse prisma, a Lei nº 7.210, de 1984, também conhecida como a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984b), através de suas disposições, concebe o sistema penitenciário como todo o conjunto de estabelecimentos, normas e procedimentos atribuídos à execução das penas privativas de liberdade, e tem como propósito segregar, custodiar, controlar e ressocializar o indivíduo condenado.

Nesse contexto, Bitencourt (2020) alude o surgimento dos primeiros complexos penitenciários sistematizados aos Estados Unidos, os quais eram inspirados tanto nas concepções religiosas e morais empregadas por instituições que adotavam a privação de liberdade como método de punição quanto pela superação do uso da prisão em vários estabelecimentos pela Europa como mero instrumento de custódia.

À vista disso, em meados do século XIX, a pena privativa de liberdade passou a ser imposta de forma recorrente e com um viés definitivo, associada ao avanço de uma tendência humanitária na aplicação das penas, marcada pelo desuso da pena de morte e dos castigos corporais. Por sua vez, o predomínio desse viés mais pacífico coincide com a adesão do sistema progressivo em detrimento de seus antecessores, o pensilvânico e o auburniano, estes sendo reconhecidos pela doutrina clássica que fundamenta o ordenamento jurídico brasileiro como os primeiros sistemas penitenciários.

De antemão, Prado (2019) ressalta que os sistemas penitenciários não devem ser confundidos com os regimes penitenciários, tendo em vista que os primeiros se referem aos instrumentos políticos e sociais típicos das prisões que conduzem a execução das penas de prisão através da exteriorização de suas convicções, enquanto os últimos se relacionam aos modelos de gestão das prisões, bem como aos procedimentos através dos quais as penas são executadas. Em outros termos, os regimes estão inseridos nos sistemas, representando

distintos processos para se alcançar as finalidades da pena exprimidas através da estrutura organizacional e normativa das prisões.

Conforme os ensinamento de Greco (2017), o sistema pensilvânico ou filadélfico surgiu no final do século XVIII em uma prisão na Filadélfia, maior cidade do estado norte-americano da Pensilvânia, e posteriormente passou a ser dominante na Europa, também sendo conhecido como sistema celular em razão do detento ser mantido isolado dos demais condenados em uma unidade celular do estabelecimento prisional, onde era impulsionado a buscar o arrependimento por meio da leitura bíblica, sequer podendo trabalhar em seu próprio aposento ou ainda receber visitas inicialmente.

Este sistema possuía como principal finalidade assegurar um confinamento solitário (*solitary system*) aos agentes infratores de maior periculosidade, garantindo que eles permanecem isolados, cada um em uma cela própria. Nesse cenário, influenciada em convicções morais e teleológicas, a isolamento total tinha o intuito de fazer com que o carcerário se abstinhasse de quaisquer males, porém o crescimento populacional de detentos fez com que este sistema não conseguisse permanecer em atuação (Bitencourt, 2020).

Com o fito de superar as limitações e defeitos do modelo anterior, o qual recebera críticas principalmente em virtude de sua severidade extrema que inviabilizava a readaptação social do carcerário, surge o sistema auburniano no início do século XIX na cidade norte-americana de Auburn, se difundindo posteriormente por todo restante dos Estados Unidos. Sob esse olhar, projetado com uma menor rigorosidade, este sistema distinguiu-se em vários aspectos de seu antecessor, inclusive permitindo que já num primeiro momento os prisioneiros trabalhassem em suas próprias celas, e posteriormente tendo a possibilidade de trabalhar em grupos (Greco, 2017).

Nesse quadro, além de manter o isolamento noturno, o cárcere passou a adotar a regra do silêncio absoluto durante o trabalho comum entre os detentos, não sendo permitido falar entre si, mas unicamente com os guardas e mediante licença prévia, o que o retratou como um sistema silencioso (*silent system*). Em razão disso, Melossi e Pavarini (1985 *apud* Bitencourt, 2020) afirmam que o silêncio ininterrupto fora utilizado não somente com o intuito de fomentar a meditação e a correção dos indivíduos, mas também como mecanismo de poder, oportunizando o controle de um grande grupo pelos detentores da autoridade.

Destarte, Pimentel (1983 *apud* Greco, 2017) alude que a regra desumana do silêncio se tratou da principal falha deste sistema, sendo o modelo também vulnerável por causa da proibição de visitas, da supressão de exercícios físicos e atividades de lazer, e do descaso com a educação. Nessa mesma lógica, Bitencourt (2020), além de criticar o rigoroso regime

disciplinar associado ao viés disciplinador do sistema silencioso, destacou como principal causa negativa do modelo a aplicação de castigos cruéis e excessivos na busca pela imposição do controle, os quais eram justificados sob o pretexto de corrigir e recuperar o preso penalizado.

Apesar da distinção já realizada entre os dois sistemas penitenciários supradescritos, relacionando cada um com o momento e seu local de surgimento, substancialmente não se verificam diferenças entre eles, considerando que ambos defendiam o caráter punitivo e retributivo da sanção penal. Além disso, ambos não obtiveram sucesso em seus métodos originalmente utilizados, o que ocasionou na extinção de suas propostas iniciais logo após as primeiras décadas de suas práticas (Prado, 2019).

Diante das falhas dos exemplares anteriores, surge o sistema progressivo no decurso do século XIX, proporcionando um relevante avanço penitenciário, ao passo em que confere relevância ao condenado e diminui ainda mais a rigidez da aplicação da pena. Nesse seguimento, este modelo possui uma estratégia diferente dos demais, apoiando-se na repartição do tempo de duração da pena em períodos, de modo que com o avançar do cumprimento da pena, expandem-se os privilégios que os condenados podem usufruir conforme seus bons comportamentos e a demonstração de progresso do viés reparador da pena (Bitencourt, 2020).

No mais, o sistema progressivo possui uma autoria dupla, razão pela qual também é tratado muitas vezes no plural, já que existem divergências doutrinárias quanto ao uso do termo em sua forma genérica, havendo aqueles que preferem especificar se estão referindo-se ao sistema inglês ou irlandês, contudo, mesmo diante dessa distinção, os avanços propiciados por esse sistema são indicados em sua maioria de forma abrangente, sendo considerado todo o conjunto.

Em suma, o sistema progressivo inglês surge em consequência do tratamento desumano impetrado aos detentos que eram exilados ou deportados para a Austrália, a qual se tratava de uma colônia da Inglaterra na época, circunstância em que o modelo de execução das penas passou a ser fracionado em três períodos. Nessa ocasião, a primeira etapa era conhecida como “período de prova”, no qual o carcerário era mantido sob total isolamento, de modo similar ao experienciado no sistema pensilvânico. Em seguida, com a progressão para a segunda fase, permitia-se o trabalho comum, todavia acompanhado de silêncio absoluto e da isolamento noturna, como vivenciado no sistema auburniano. Ulteriormente, após a sucessão ao terceiro estágio, admitia-se o livramento condicional (Greco, 2017).

Este segmento baseava-se no sistema de marcas (*mark system*), onde o detento tinha a possibilidade de obter marcas ou vales em face de sua boa conduta e do rendimento de seu trabalho, podendo ainda os perder caso se comportasse de modo reprovável. Com isso, diante do aproveitamento do detento, havia a possibilidade do mesmo ser reincorporado ao convívio em sociedade antes mesmo da conclusão do montante de sua condenação, o que era chamado “*ticket of leave*”, que pode ser traduzido como “bilhete da liberdade”, obtido por meio da progressão entre os estágios, gerando uma redução na duração da pena inicialmente determinada (Prado, 2019).

Ato contínuo, o sistema progressivo irlandês se origina para aperfeiçoar o inglês, acrescentando mais um período antes da concessão da liberdade condicional. Sob esse paradigma, a terceira etapa corresponderia a uma fase de semiliberdade, uma liberdade sob vigilância, em que o infrator permaneceria somente no período noturno em uma prisão intermediária, permanecendo o resto do dia em vida comum, de modo a readaptá-lo para o convívio social, certificando sua aptidão para a liberdade (Lyra, 1942 *apud* Greco, 2017).

Em síntese, o sistema progressivo se sobressai aos seus antecessores, visto que foi responsável por significativa contribuição para o avanço da individualização da execução penal. No Brasil, o Código Penal adotou em sua redação original o sistema progressivo, influenciado na vertente irlandesa, porém com suas próprias especificidades, não se subordinando a qualquer rigidez, mas embasando-se em uma atuação de forma flexível, onde também era considerada a realidade de cada indivíduo, o que, nas palavras de Lyra (1958 *apud* Prado, 2019), concebeu um sistema progressivo próprio do Brasil.

Sob esse prisma, a progressividade adotada pelo Código Penal era cabida em integral teor aos condenados à pena de reclusão e parcialmente aos condenados à pena de detenção, abrangendo quatro períodos flexíveis. Nesse segmento, a primeira etapa apenas era imposta ao recluso, o qual era mantido em isolamento por um tempo não superior a 03 (três) meses, ao passo que a segunda fase englobava também o detento, sujeitando ambos os condenados a um isolamento noturno, todavia com permissão para exercer atividade laboral interna ou externa durante o dia e com acesso a outros prisioneiros. Em seguida, no terceiro momento, era possível a transferência do apenado da penitenciária para uma colônia penal ou complexo similar, e por último, no quarto período, havia a possibilidade de ser concedida a liberdade condicional (Prado, 2019).

Não obstante, a Lei 6.416 de 1977 (Brasil, 1977) alterou dispositivos do Código Penal, abarcando modificações vitais no sistema progressivo brasileiro. Dentre elas, houve a criação dos atuais regimes de cumprimento de pena, ainda que em suas formas primitivas, e como

consequência permitiu-se que o cumprimento da pena se desse em um regime inicial menos rigoroso, desde que em consonância com a quantidade de pena fixada e as condições pessoais do condenado, de modo que também passou a ser facultado o isolamento celular inicial aos condenados à reclusão.

Para mais, de acordo com o art. 33 da atual redação do Código Penal (Brasil, 1940), e nos parâmetros dos arts. 82 a 95 da LEP (Brasil, 1984b), os regimes de cumprimento de pena podem ser: (i) fechado, direcionado ao condenado a pena de reclusão superior a 08 anos, onde a consumação da pena se dá em complexos prisionais de segurança média ou máxima, como penitenciárias; (ii) semiaberto, dirigido ao condenado a qualquer pena privativa de liberdade superior a 04 e não excedente a 08 anos, desde que o mesmo não seja reincidente penal, onde a sua execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou ainda em estabelecimento similar; (iii) aberto, propenso ao condenado a qualquer pena privativa de liberdade igual ou inferior a 04 anos, e que não seja reincidente, sendo o seu cumprimento realizado em casa de albergado ou em instalação adequada.

Dentre as especificidades de cada regime, o presente estudo se limitará a frisar aquelas que possam ser associadas com as características da evolução do sistema prisional. Nesse enquadramento, em consonância com as disposições dos art. 34 a 36 da atual redação do Código Penal (Brasil, 1940), o condenado ao regime fechado sujeita-se ao trabalho em período diurno, em regra interno, e ao isolamento durante o repouso noturno. Com relação ao regime semiaberto, o condenado subordina-se ao trabalho em comum em período diurno, recolhendo-se para o repouso noturno, porém sem subordinação ao isolamento do regime anterior. E quanto ao regime aberto, o condenado tem a atribuição de exercer externamente atividade laboral, estudantil ou qualquer outra autorizada, devendo permanecer recolhido no estabelecimento durante o período noturno e em suas folgas. Ademais, há ainda o regime especial, disposto no art. 37 do mesmo dispositivo, o qual garante que a população carcerária feminina cumpra a pena em estabelecimento próprio.

Nesse panorama, a aplicação do regime inicial a ser cumprido pelo condenado se dará de acordo com uma análise judicial dos critérios estabelecidos na atual redação do art. 59 do Código Penal (Brasil, 1940), sendo ponderados em convergência com a quantidade de pena definida no preceito secundário do tipo ou tipos penais cometidos, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, o comportamento da vítima, além da necessidade e suficiência da pena para cumprir com suas finalidades de reprovar e prevenir o crime.

Ademais, regressando à temática da progressividade da pena, com o advento da reforma da parte geral do Código Penal instaurada pela Lei nº 7.209 (Brasil, 1984a) e a edição da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984b), efetuou-se um maior tratamento ao sistema adotado no Brasil, de modo que aquela passou a se submeter, dentre outros fatores, ao cumprimento pelo apenado de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena no regime em que se encontrava. No mais, a progressão subordinava-se ao atendimento de exigências formais observadas até hoje como a motivação da decisão precedida da oitiva do Ministério Público e da defesa, bem como a aferição do bom comportamento do carcerário, esta última atestada pelo diretor do estabelecimento e por um exame criminológico.

Sob outro enfoque, no presente, a progressão passou recentemente por uma modificação decorrente da vigência da Lei nº 13.964 (Brasil, 2019), a qual ficou conhecida como Pacote Anticrime, alterando dispositivos da legislação penal e processual penal. De acordo com a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984b), aferida pelo Pacote Anticrime, a progressão do regime passa a ser aplicada, respeitando-se as normas que a vedam, quando o condenado tiver cumprido uma certa porcentagem da pena, podendo variar entre 16 (dezesseis) e 70% (setenta por cento) em conformidade com a primariedade ou reincidência, a existência ou não violência ou grave ameaça no cometimento do crime, o cometimento ou não de crime hediondo, além do resultado do crime.

Não obstante a maior flexibilidade e moderação das penas, propiciadas pela evolução histórica dos sistemas prisionais clássicos que influenciaram o surgimento de um modelo próprio brasileiro, bem como pelos diversos avanços na legislação brasileira, o contexto contemporâneo dos sistemas prisionais é marcado por um abandono massivo e de certo modo mascarado, embora muitas vezes explícito, da finalidade preventiva da punição.

Por conseguinte, apesar do ideal ressocializador e humanizador da prisão ter sido consolidado na legislação e política criminal brasileira, o mesmo não é visto em prática, haja vista a existência de uma realidade distinta instaurada no país, marcada pela elevada taxa de aprisionamento e pelo agravamento da precariedade das condições de encarceramento, acompanhadas da superpopulação prisional, o que representa uma ideia antagônica àquela disposta no ordenamento jurídico brasileiro (Chies, 2013).

4 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ABANDONO DO VIÉS PREVENTIVO DA PENA

Segundo Beccaria (2015), a busca do ser humano pela satisfação de suas necessidades em um ambiente de maior segurança e oportunidades o levou a ceder parte de sua autonomia em favor do Estado, de modo que este assumiu a responsabilidade por reger a vida em coletividade, garantindo o bom convívio e resolvendo os conflitos existentes entre seu povo. Porém, em razão da complexidade e das diferenças humanas, surge a demanda por um direito de punir, assistido por uma imposição de penas e por um sistema capaz de executá-las.

Sob esse viés, muitas teorias, penalidades e sistemas foram implementados ao decorrer da evolução histórica de cada sociedade. Em especial, para Bitencourt (2020), o Brasil adotou um modelo embasado no Estado Democrático de Direito numa tentativa de fornecer um procedimento mais justo e amparado pelos limites da dignidade da pessoa humana. Acontece que os ideais da pena e do sistema prisional adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro não conseguiram ser concretizados na prática.

Nesse sentido, de acordo com Silva (2024), em virtude do maior acesso à informação consagrado na atual era da humanidade, tornou-se público e notório o discernimento acerca da real condição do cárcere vivenciada na maioria das instituições prisionais brasileiras, caracterizadas muitas vezes por ambientes insalubres e desumanos, com celas sem higiene e superlotadas, acarretando a existência de violência entre os detentos e a propensão a contraírem as mais variadas enfermidades. Igualmente, em muitos destes complexos também não são motivadas e oferecidas oportunidades suficientes de trabalho nem de estudo, facilitando a entrada ao mundo das organizações criminosas.

Perante o exposto, o presente tópico se subdivide em duas seções, explicitando num primeiro momento os impactos e perspectivas da precariedade do sistema carcerário no Brasil, com fundamento em dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas através do Relatório de Informações Penais, enquanto na segunda seção assevera o reconhecimento pelo STF do Estado de Coisas Inconstitucional perante a violação massiva dos direitos humanos e o abandono do viés preventivo da pena que ocorre nesse ambiente.

Por fim, ressalta-se previamente que o Relatório de Informações Penais (Brasil, 2024), também conhecido por sua abreviação RELIPEN, em síntese, trata-se de um documento que reúne os dados estatísticos produzidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os entes federativos competentes pela gestão institucional dos complexos penitenciários, quais sejam os Estados e o Distrito Federal, bem como pelo Sistema Penitenciário Federal, o qual fica a cargo da União. Nesse quadro, os dados fornecidos são obtidos por meio do chamado “Formulário de Informações Prisionais”, o qual é preenchido eletrônica e semestralmente

pelas supracitadas unidades da federação através do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), e expostos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

4.1 Perspectivas e Impactos da Crise do Sistema Carcerário

De antemão, frisa-se que o art. 38 do Código Penal prescreve que os todos os direitos do carcerário que não forem atingidos pela perda de sua liberdade devem ser conservados, sendo imposto às autoridades o respeito à integridade física e moral daquele (Brasil, 1940). Contudo, o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma complexa e longa instabilidade, marcada por problemas estruturais e sistêmicos, sendo evidenciada a sua gravidade na violação dos direitos da população carcerária através da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional emitida pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com Chies (2013), há uma discussão generalizada acerca da questão penitenciária, a qual se traduz na tomada de consciência coletiva que vem ocorrendo nas últimas décadas acerca da criminalidade existente no Brasil, em que esta é moldada com base nos contextos social, político e econômico, levando em conta os problemas ligados a esta, assim como a sua disfunção com o preceito normativo das legislações vigentes. Nesse sentido, apresentam-se duas realidades antagônicas no cenário carcerário, a primeira referente à produção de normas e diretrizes políticas com o intuito de garantir os direitos sociais aos presos, e a segunda referente à má condição de vida caracterizada nesse ambiente.

A superlotação dos complexos penitenciários é um dos principais aspectos que constitui a crise supracitada, tendo em vista que se trata de uma evidente consequência da incapacidade do Estado em gerir o sistema prisional, contendo um número de presos acima de sua capacidade. Essa falha impacta diretamente a dignidade dos encarcerados, além de elevar o risco da propagação de doenças e de violência, esta última derivada de conflitos por insatisfação motivada por celas superlotadas, condições precárias de higiene e escassez de recursos e espaço pessoal (Silva, 2024).

Segundo os últimos dados apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas, através do RELIPEN, possuindo como referência o período entre julho e dezembro de 2023, e considerando os presos em cela física, no tocante aos estabelecimentos dos Estados e do DF, o Brasil possui uma população carcerária de 642.491 pessoas, porém a sua capacidade prisional é de apenas 487.208 indivíduos, resultando num déficit corresponde ao montante de 155.283 vagas (Brasil, 2024). Nesse sentido, a carência de espaços constitui ambientes com

superlotação de prisioneiros, visto que suas instalações não foram construídas para acomodar a quantidade de encarcerados que existe atualmente.

Não obstante a insuficiência retromencionada, frisa-se que não são todos os estabelecimentos prisionais estaduais que possuem esse saldo negativo, como é o caso do Maranhão e do Rio Grande do Norte, que possuem respectivamente um excedente de 1.155 e 1.777 espaços vagos, assim como o Sistema Penitenciário Federal, o qual possui uma capacidade para 1.040 infratores, estando preenchidas 517, correspondendo a um superávit de 523 lugares desocupados. Em contrapartida, outros entes, como São Paulo e Minas Gerais, possuem um grave rombo, respectivamente correspondente a 44.153 e 20.426 de déficit de vagas. De mesmo modo, Sergipe, local onde o presente projeto fora realizado, também se encontra em superlotação, possuindo um saldo devedor de 2.558 vagas, haja vista sua capacidade para 3.719 indivíduos e sua totalidade de 6.277 encarcerados (Brasil, 2024).

No tocante ao desprovimento de oportunidades de trabalho, o total de presos trabalhando correspondente às esferas estaduais e distrital é de 157.241 indivíduos. A retromencionada quantia se refere às atividades laborais exercidas tanto internamente como externamente, sejam elas geradas por parceria da Administração com a iniciativa privada, com outros órgãos públicos, com instituições sem fins lucrativos ou ainda sem a intervenção do sistema prisional, através de meios próprios dos detentos (Brasil, 2024).

Já sob a ótica da deficiência de oportunidades de estudo, relativo ao total de detentos em ensino formal, isto é, aqueles que se encontram em processo de alfabetização, cursando o ensino fundamental, médio ou superior, ou ainda frequentando curso técnico com carga horária acima de 800h, o total é de 137.316 pessoas, dentre os quais 29.546 exercem alguma atividade laboral simultaneamente (Brasil, 2024). Ocorre que os montantes relativos ao exercício de atividade laboral e de estudo são muito ínfimos se comparados ao total de condenados do sistema, representando um percentual inferior a 25% em ambos os casos.

Ademais, no que tange à reincidência, um fator por trás dessa problemática é que as penitenciárias se apresentam somente como instrumentos de castigo, sendo locais utilizados para manter esse grupo de indivíduos dominados sob cativo, abandonando a finalidade da pena de promover a reinserção social. Igualmente, há o agravante à segurança pública, onde muitas vezes há o recrutamento de infratores iniciantes para o crime organizado através de presos já integrantes de organizações criminosas, a fim de posteriormente reincidirem através da prática de crimes de maior gravidade (Barros; Barrucho, 2017).

Neste panorama, esta é uma temática de bastante relevância em debate público no tocante à violência no Brasil, principalmente decorrente da percepção generalizada sobre a

criminalidade que aflige a sociedade brasileira ser oriunda em grande escala de criminosos reincidentes. Assim, embora não seja comprovada tal assertiva, é necessário compreender os fatos e fundamentações que levam a esse pensamento, dentre os quais se faz presente a hipótese do não cumprimento da prevenção especial positiva da pena privativa de liberdade, que nas palavras de Saporì; Santos; Maas (2017), está ligada à promoção de estímulos à reinserção do transgressor no âmbito social.

Sob outro enfoque, apesar de uma maior reflexividade crítica acerca das práticas punitivas de encarceramento, há ainda uma governabilidade que permanece dimensionando a sua operação, de modo a alimentar a crença do castigo como instituição social, prejudicando a percepção dos limites entre aquilo que é tido como civilizado e aquilo que é violência propriamente dita, tal qual a situação vivenciada pelos condenados do sistema prisional (Ferreira, 2011).

Por conseguinte, pode-se deduzir que a criminalidade é uma consequência da ineficácia do tratamento oferecido pelo sistema prisional, já que se visualiza um retrocesso histórico, através do qual os mecanismos de repressão e controle aparecem como únicas formas de penalidade, haja vista que a prisão deveria favorecer a sociedade com a ressocialização do indivíduo. Como resultado disso, o sistema carcerário acaba fornecendo um maior desvio do caráter, através da imposição de sofrimento e dor em detrimento do disciplinamento da conduta e fornecimento de oportunidades.

4.2 O Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

Embora a Constituição Federal de 1988 possua um amplo rol de direitos fundamentais, de modo a promover o Estado Democrático de Direito, há uma falha no cenário brasileiro quanto à efetivação desses direitos, em especial quando se trata do ambiente carcerário. À vista disso, Gonçalves (2016) assevera a impossibilidade de os Poderes Públicos atuarem em prol das ilimitadas necessidades da sociedade, visto que seus recursos são limitados. Porém, é importante reforçar que essa limitação não deve servir de justificativa no tocante à omissão do Estado na efetivação dos direitos supramencionados, tendo em conta o seu dever de atuar na proporção de suas possibilidades, e de fornecer o mínimo possível.

Nesse enquadramento, vislumbra-se a atuação de dois institutos, o da reserva do possível, e o do mínimo existencial. O primeiro aparato se refere à imposição constitucional, em princípio de ordem econômica, que é voltada a propiciar as transformações que forem

necessárias à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, de modo que o ente estatal deve comprovar que forneceu todos os recursos possíveis conforme a proporcionalidade e necessidade existente. Já o segundo dispositivo diz respeito ao dever do Estado em fornecer o núcleo básico dos direitos sociais necessário para a garantia da dignidade da pessoa humana (Canotilho, 2017).

Apesar do exposto, os Poderes Públicos não vêm cumprindo com os mecanismos supradescritos no que concerne à obrigação de promover políticas públicas, as quais tratam-se de ações ou programas governamentais que visam garantir os direitos sociais previstos na Carta Magna (Nunes; Coutinho; Lazari, 2015 *apud* Gonçalves, 2016). Em razão disso, o Poder Judiciário vem interferindo e se posicionando acerca das demandas sociais que lhe são apresentadas perante a omissão do Executivo e do Legislativo.

No mais, o presente estudo se concentrará em abordar o assunto mencionado no parágrafo anterior sob o enquadramento do sistema carcerário brasileiro, mais especificamente no tocante à discussão oriunda do julgamento da ADPF 347/DF, concernente à violação massiva e grave de direitos fundamentais no âmbito do sistema penitenciário, resultante das condições desumanas vivenciadas pela população prisional.

Sobre essa temática, a ADPF 347/DF foi proposta pelo partido político do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), requerendo que fosse declarada a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Ao mesmo tempo, pleiteou que fossem determinadas medidas que visassem diminuir a questão da superlotação carcerária, bem como para proporcionar uma melhora nas condições prisionais (Brasil, 2015).

O julgamento ocorreu em 04.10.2023, e seu desfecho foi marcado pela unanimidade dos votos, acompanhando o voto do relator, o Ministro Marco Aurélio, sendo reconhecido pelo Plenário do STF a existência de uma violação grave e massiva dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro, comprometendo o potencial da pena privativa de liberdade de cumprir parte de suas finalidades, qual seja, a garantia da segurança pública e a ressocialização dos detentos. Nessa seara, o STF manifestou, através de suas teses de julgamento, a necessidade de uma atuação cooperativa entre as autoridades, as instituições e a comunidade a fim de estabelecer uma solução efetiva para o combate ao estado de coisas inconstitucional (Brasil, 2015).

Em função disso, o STF fixou uma série de diligências a serem empregadas com o fim de superar tal inconstitucionalidade, uma vez que o cenário do sistema prisional se encontrava em desacordo com as normas constitucionais e com os tratados internacionais dos quais o Brasil se submete, que protegem direitos como a dignidade humana, a integridade física, a

higiene, a saúde, a alimentação, o estudo, o trabalho, e muitos outros direitos violados (Brasil, 2015).

Nos dizeres de Howard apud Greco (2017), há algumas bases para o cumprimento da pena privativa de liberdade de modo que não ofenda os direitos do detento, são elas o acesso a higiene e alimentação, o oferecimento de educação moral e religiosa, a disponibilização de trabalho, a existência de um sistema disciplinador distinto entre os presos provisoriamente e os devidamente condenados, além de um sistema celular com maior moderação. Apesar dos diversos avanços, o entendimento fundamentado há mais de dois séculos ainda permanece conectado com a realidade atual.

Dentre as medidas determinadas pelo STF, foi fixado um prazo para que cada ente federativo, com exceção dos municípios que não possuem tal competência, elaborasse em até 06 meses e executasse em até 03 anos, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, um plano que proporcionasse a resolução da questão nas unidades de sua respectiva legitimidade, e que seria aprovado pelo STF, e fiscalizada sua execução pelo CNJ concorrentemente com o STF. Além disso, tais planos deveriam se incumbir de versar sobre os principais problemas do sistema de modo geral, quais sejam: (i) a insuficiência e a má qualidade das lotações carcerárias; (ii) o excessivo número de presos provisoriamente, ou seja, que ainda não foram condenados; (iii) atraso na saída dos detentos, de modo a cumprirem um maior período de pena em relação ao que lhe fora imposto (Brasil, 2015).

Também foram impostas diligências no tocante às seguintes temáticas: (i) as audiências de custódia devem ser realizadas em até 24h do momento da prisão, onde serão averiguadas a legalidade e necessidade da prisão; (ii) a segregação entre os presos provisoriamente e aqueles condenados com sentença transitada em julgado; (iii) a análise e regulamentação da implantação de varas de execução penal pelo CNJ, em proporção com as varas criminais existentes e tendo em vista a população prisional de cada unidade federativa (Brasil, 2015).

Segundo Perez (2024), dentre as ações resolutivas para as falhas do sistema carcerário, ressaltam-se a visita a complexos, não somente presídios, como também unidades do sistema socioeducativo, a redução na superlotação, a oferta de atividades educacionais e laborais, por meio de oficinas e atividade educacionais que proporcionem uma qualificação profissional dos detentos, realização de construções, reformas e ampliações nos complexos, alfabetização compulsória dos detentos, oferta de programas para evitar reincidência com recompensa de diminuição da pena, um diálogo com a sociedade, com agentes do sistema penitenciário, com representantes do sistema de justiça e organismos internacionais acerca da temática, buscando

medidas de melhorias, sem deixar de lado a observância nos desafios e realidade do sistema penitenciário brasileiro.

Enfim, ainda que a decisão que instaurou o Estado de Coisas Inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro não se trate da resolução integral quanto aos agravantes do sistema prisional em razão da complexidade do tema, a instauração desse instituto corresponde a uma abertura de diálogo entre os Poderes Públicos em proveito da correção das questões estruturais e institucionais vivenciadas pela comunidade carcerária, de forma a fomentar um consenso sobre a implementação de políticas públicas que possam combater as violações de direitos fundamentais e por consequência garantir suas devidas efetivações (Gonçalves, 2016).

Destarte, dentre as causas do declínio do sistema penitenciário, evidenciam-se a superlotação, a dificuldade de acesso à saúde, a proliferação de doenças, a reincidência, a má administração, a falta de investimento em infraestrutura, a escassez de recursos básicos para a sobrevivência, a ausência de oportunidades de estudo e trabalho, a violência, a ineficácia e ausência de políticas de prevenção ao crime e de programas de ressocialização e reinserção social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, os resultados indicam que a estrutura e as condições precárias do sistema carcerário brasileiro limitam gravemente a função ressocializadora das penas privativas de liberdade, com impacto direto na reincidência e na segurança pública. Assim, constatou-se que as condições degradantes nas prisões, a falta de oportunidades de trabalho e educação, e a superlotação são alguns dos fatores determinantes dessa ineficácia. Portanto, mediante o presente estudo, foi possível concluir que é imperativo implementar uma abordagem integrada, que inclua tanto reformas estruturais nas unidades prisionais quanto programas de ressocialização, além de políticas preventivas para reduzir a entrada no sistema penal.

Posto isto, é possível confirmar a hipótese elaborada na introdução da presente pesquisa, a qual estipulava as condições estruturais e institucionais do sistema carcerário brasileiro como as causas pelas quais a função ressocializadora da pena privativa de liberdade ser limitada, contribuindo para os altos índices de reincidência, além de gerarem a percepção

pública negativa acerca da eficácia do sistema penal, conforme discutido ao longo de todo o trabalho.

Ademais, a ineficácia da pena privativa de liberdade, na forma em que foi proposta nos parâmetros da legislação penal brasileira, corresponde a um obstáculo ao processo de ressocialização dos detentos, resultante da disfunção do sistema carcerário brasileiro. À vista disso, por toda a extensão do presente artigo, foram explorados alguns dos motivadores, associados às falhas do sistema penitenciário, que afetam profundamente a eficácia do viés ressocializador da pena, sendo este decorrente da perspectiva preventiva da finalidade mista que fora adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, a decisão do STF reconhecendo o estado de coisas inconstitucional no tocante ao sistema carcerário prisional constata que os direitos fundamentais dessa população vêm sendo violados em escala sistêmica e de maneira agravante, demonstrando a demanda pela adoção de medidas que combatam essas diversas falhas e garantam o cumprimento dos preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito firmado no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, é necessário analisar estratégias e abordagens, baseando-se simultaneamente nos problemas estruturais e institucionais do sistema penitenciário e na ponderação das questões sociais, econômicas e culturais enraizadas historicamente.

Para tal fim, e haja vista as múltiplas causas que levam à crise do sistema carcerário, e respectivamente à disfunção das finalidades e funções da pena privativa de liberdade almejadas com a sua aplicação na legislação brasileira, é fundamental a adoção de uma abordagem integrada, abrangendo medidas de correção, tal qual a construção e reforma de complexos prisionais, bem como a implementação de programas de ressocialização e reintegração social, como também medidas de prevenção que averiguem as causas da instabilidade das prisões e entendam as limitações enfrentadas pelo atual modelo de punição.

De mais a mais, é indispensável o apoio de uma abordagem colaborativa através da participação ativa das instituições de fiscalização e da sociedade como um todo quanto aos procedimentos e políticas empregados pelo Estado na execução do sistema prisional, de maneira a promover melhorias nas condições de vida dos detentos, ao mesmo tempo em que seja viabilizada a ressocialização da população carcerária nos parâmetros projetados pela legislação penal brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROS, Luciana; BARRUCHO, Luis. 5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. **BBC NEWS Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei N° 6.416, de 24 de maio de 1977**. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6416-24-maio-1977-366407-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei N° 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-publicacaooriginal-148882-pl.html>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei N° 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais: dados estatísticos do sistema penitenciário. **Relatório de Informações Penais: 15° ciclo SISDEPEN, 2° Semestre de 2023**. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 set. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2017.

- CHIES, L. A. B. 2013. A questão penitenciária. **Tempo Social**, São Paulo, n. 25, p. 15-36, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/8xfHtHmshtcCyfjWc9RzbNj/?lang=pt#>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- COSTA, Sandro Luiz da. **Da pena, sua dosimetria e execução** – teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2014.
- FERREIRA, A. R.. (2011). Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 107, p. 509–534, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/dQT4Qjq7mdN3XWf3DZGyFKr/?lang=pt>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. Monografia (Pós-graduação *Lato Sensu* em novas tendências do Direito Público) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1132>. Acesso em: 10 set. 2024.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I. Niterói/RJ: Impetus, 2017.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: MÉTODO, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PEREZ, Fabíola. Ministro propõe fiscalizar prisões: 'Masmorras que contribuem com o crime'. **BOL.** 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2024/06/25/ministro-propoe-acordo-para-elevar-fiscalizacao-de-prisoos-alvo-de-denuncia.htm>. Acesso em: 25 jun. 2024.
- PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**, volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SAPORI, L. F., SANTOS, R. F., & MAAS, L. W. D. (2017). Fatores Sociais Determinantes da Reincidência Criminal no Brasil: O Caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, e329409, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- SILVA, Jéssica Isadora Alves da. **A crise no sistema penitenciário brasileiro: causas e caminhos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7540>. Acesso em: 04 set. 2024.